**DECRETO N.º 10.461 / 2018**

*Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e estabelece os valores referentes às Tarifas/Preços Públicos que incidirão sobre estes, observadas as condicionantes da Lei Federal 13.640/2018.*

O Prefeito Município de Pará de Minas-MG, no uso de suas atribuições legais insertas no artigo 79, VI e XV combinados com o artigo 107, alíneas "i" e "j"; artigo 15, I, II e VIII da Lei Orgânica do Município e;

*Considerando a edição da Lei Federal 13.640/2018 que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;*

*Considerando que referida norma federal introduziu e regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, tais como UBER, Cabify e outros no âmbito do território nacional;*

*Considerando finalmente a competência do Município para regulamentar os serviços de transporte privado individual de passageiros, conforme inteligência contida no caput do artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com redação da Lei Federal 13.640/2018.*

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A partir da publicação deste regramento, os serviços regulamentados pela Lei Federal 13.640/2018 poderão ser realizados na circunscrição do Município de Pará de Minas, desde que recolhidos os preços públicos ora delineados, observando-se para todos os casos as exigências inseridas no referido diploma legal e no presente instrumento de regulamentação.

**Art. 2.º** São diretrizes e exigências imprescindíveis para a realização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pará de Minas, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade em sua prestação:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação dos serviços, considerando o preço público ora regulado e demais normativas contidas na legislação tributária municipal;

II – formalização pelos prestadores de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – comprovação de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3.º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do artigo 4.º da Lei Federal 12.587/2012 com redação da Lei Federal 13.640/2018, além da implementação das condições aduzidas no artigo 2.º deste Decreto, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições específicas:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada e respectivo prontuário do profissional condutor;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima (10 anos de fabricação) e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal relativamente aos serviços de Táxi na modalidade de concessão e/ou permissão, inclusive com relação à vistoria anual dos veículos;

III – emitir em seu nome e manter válido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, na forma da Lei;

V – apresentar Atestado Médico que demonstre/comprove sua aptidão para a condução de veículo particular de transporte de passageiros nos termos do regramento legal vigente.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na regulamentação ora implementada caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível na forma e condições delineadas na legislação pátria.

**Art. 4.º** O preço público que incidirá sobre os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros corresponde ao montante de R$ 473,70 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos) reais por exercício, observada a fração

mensal, se for o caso.

Parágrafo Único. A atualização monetária da tarifa/preço público será efetivada anualmente, utilizando o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substitui-lo, na mesma data de atualização dos tributos municipais, conforme inteligência contida no artigo 254 do Código Tributário Municipal.

**Art. 5.º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 13 de julho de 2018.

**JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO**
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

**ELIAS DINIZ**
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
DO HALL DA PREFEITURA
Em 13/07/18
Marina Leite Oliveira
Matrícula: 16171